



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES



CONTRATO ESCRITO

38/19

Av. Infante Santo, 49 - 2º 1399-056 LISBOA · Telef: 21 391 19 70 - FAX Civil: 21 391 19 63 / FAX Militar: 428 207

C.E. n.º 38/19 PM 006/Coimbra - convento das Ursulinas (CSMC) - "Construção de Clarabóia no Claustro do Convento das Ursulinas".

INDICE GERAL

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA	– Identificação do dono da obra e do seu representante
CLÁUSULA SEGUNDA	– Identificação do empreiteiro
CLÁUSULA TERCEIRA	– Adjudicação
CLÁUSULA QUARTA	– Objecto da empreitada
CLÁUSULA QUINTA	– Valor
CLÁUSULA SEXTA	– Prazo de execução da obra, data de início e de termo previstos
CLÁUSULA SÉTIMA	– Garantias e reforço de garantia
CLÁUSULA OITAVA	– Regime de pagamentos e revisão de preços

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PRIMEIRA	– Visto do Tribunal de Contas
CLÁUSULA SEGUNDA	– Plano definitivo de trabalhos e de pagamentos
CLÁUSULA TERCEIRA	– Materiais
CLÁUSULA QUARTA	– Subempreitadas
CLÁUSULA QUINTA	– Publicidade
CLÁUSULA SEXTA	– Cessão de posição contratual
CLÁUSULA SÉTIMA	– Sanções aplicáveis por incumprimento
CLÁUSULA OITAVA	– Modo de pagamento de multas
CLÁUSULA NONA	– Encargos do 2.º Outorgante
CLÁUSULA DÉCIMA	– Deveres do 2.º Outorgante
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	– Condições de denúncia e de rescisão do contrato
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA	– Caso fortuito ou de força maior
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA	– Prevalência
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA	– Contestação - Notificações relativas à execução da obra
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA	– Disposições finais

INFORMAÇÕES ESPECIAIS

INFORMAÇÃO DE CABIMENTO

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA

Identificação do dono da obra e do seu representante

1.º OUTORGANTE

O ESTADO PORTUGUÊS, representado pela Direcção de Aquisições, NIF 600021610, – no uso de competência sucessivamente subdelegada pelos despachos de 20/08/2019 da autorização da abertura do procedimento e de 03/09/2019 da aprovação da minuta do Exm.º DA, BGen - ANTÓNIO JOAQUIM RAMALHÔA CAVALEIRO, e n.º 6204/2019, proferido em 6 de março de 2019, e publicado em D.R. na 2ª série, n.º 127 de 5 de julho de 2019 do Exm.º QMG, TGen - João Manuel Lopes Nunes dos Reis, e n.º 2179/2019, proferido em 17 de janeiro de 2019, e publicado no D.R. na II série, n.º 45 de 05 de março de 2019, de S. Exª o General CEME -José Nunes da Fonseca, após delegação do Exmº Ministro da Defesa Nacional, João Gomes Cravinho pelo despacho n.º 12231/2018, proferido em 16 de novembro de 2018, publicado em DR - 2.ª Série n.º 244 de 19 de dezembro de 2018, – que, para efeitos deste contrato escrito, é representada pelo Director de Aquisições, BGEN - ANTÓNIO JOAQUIM RAMALHÔA CAVALEIRO

CLÁUSULA SEGUNDA

Identificação do empreiteiro

2.º OUTORGANTE

A firma FORCEFER - ENGENHARIA METALOMECÂNICA, LDA.
NIF 510 010 903
Sede Zona Empresarial de Sernancelhe, Lote 9, Sernancelhe
Sernancelhe
3640-180 SARZEDA

Foi exibido pelo adjudicatário o registo Comercial da Sociedade, tendo o mesmo sido feito na Conservatória do Registo Comercial de Sernancelhe, onde lhe foi atribuído o número de matrícula 510010903. Verificou-se que para execução da obra objecto do presente contrato escrito o 2º. Outorgante é portador do Alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário com o número 71627-PUB.

A GERÊNCIA:

- a) ANTONIO MANUEL PINTO OLIVEIRA
- b) JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA
- c) NUNO DUARTE PEREIRA DA FONSECA

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um sócio gerente. Vai intrevir na assinatura do presente contrato escrito em representação do 2º Outorgante, o Sr. ANTONIO MANUEL PINTO OLIVEIRA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Adjudicação

Para os efeitos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, sucessivamente alterado e republicado pelo DL n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, doravante designado apenas por CCP, a adjudicação da empreitada foi aprovada por despacho de 03/09/2019 exarado pelo Exmo. DA, BGen ANTÓNIO JOAQUIM RAMALHÔA CAVALEIRO, por subdelegação conferida pelo despacho n.º 6204/2019, proferido em 6 de março de 2019, e publicado em D.R. na 2ª série, n.º 127 de 5 de julho de 2019. de S. Exª o Tenente-General QMG - João Manuel Lopes Nunes dos Reis.

CLÁUSULA QUARTA

Objecto da empreitada

Para os efeitos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, o objecto do presente contrato escrito é a execução pelo 2.º Outorgante de uma obra que compreende os trabalhos descritos no Caderno de Encargos com a seguinte designação:

PM 006/Coimbra - convento das Ursulinas (CSMC) - "Construção de Clarabóia no Claustro do Convento das Ursulinas".

CLÁUSULA QUINTA

Valor

1 – Valor da adjudicação e encargo total

Para os efeitos constantes da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, o preço contratual é de 26 470,00 € acrescido de 6 088,10 € que correspondente ao IVA à taxa de 23% , ficando as referidas quantias cativas na respectiva conta corrente para o ano de 2019.

2 – Lista contratual dos preços parciais

Para os efeitos constantes do n.º 4 artigo 60.º, do CCP, os preços parciais pelos quais se vai reger a obra são os que serviram de base à apresentação da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante e que fica em anexo a este contrato.

3 – Classificação orçamental

A despesa objecto deste contrato escrito está orçamentada do seguinte modo:

a) Orçamento:

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Exército Português
Comando da Logística
Direcção de Aquisições

b) Classificação da despesa:

Orçamento: DCCR
Cap. 04
Div. 06
Rúbrica: 02.02.03
Medida: 007
Compromisso: 4019632253

CLÁUSULA SEXTA

Prazo de execução da obra, data de início e de termo previstos

O prazo de execução da obra objecto deste contrato é de 60 dias contínuos, com início e termo previstos nas datas indicadas no plano de trabalhos definitivo conforme disposto nas cláusulas particulares.

CLÁUSULA SÉTIMA
Caução e garantia da obra

1 – Caução e reforço da caução

O 2.º Outorgante garantirá por caução, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato escrito. O valor da caução é fixada em 5% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do CCP, ao qual se soma o montante correspondente a 5% de cada pagamento parcial a efetuar ao 2.º Outorgante para reforço da caução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 353.º do CCP. O 1.º Outorgante recorre à caução, independente de decisão judicial, nos casos em que o 2.º Outorgante não pague, nem conteste no prazo legal, as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

2 – Modo da prestação da caução

A caução será prestada por uma das formas previstas no artigo 90.º do CCP, emitida em nome da Direcção de Aquisições, devendo para o efeito ser utilizado um dos modelos disponibilizados no convite.

3 – Duração do prazo de garantia

O prazo de garantia inicia-se na data da assinatura do auto de receção provisória e varia de acordo com o tipo de defeitos da obra, de acordo com o previsto nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP, nos termos seguintes:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

4 - Liberação da Caução no valor: €2 647,00

No final de cada um dos prazos de garantia previstos no número anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.

Se as vistorias acima referidas permitirem verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida na parte correspondente.

Cada recepção definitiva depende da verificação cumulativa dos pressupostos enunciados no n.º 3 do artigo 398.º do CCP.

No caso da vistoria acima referida permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 398.º do CCP, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado prazo para a realização de nova vistoria.

Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito, nos termos do artigo 295.º do CCP (liberação da caução).

Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 100 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano (ou do último ano do prazo nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 397.º do CCP, no caso de equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;
- b) 30 % do valor da caução no final do 1.º ano; 30 % do valor da caução no final do 2.º ano; 15 % do valor da caução no final do 3.º ano; 15 % do valor da caução no final do 4.º ano, e 10 % do valor da caução no final do 5.º ano, no caso de elementos estruturais e não estruturais;

No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial.

CLÁUSULA OITAVA

Regime de pagamentos e revisão de preços

1 – A forma

As facturas poderão ser pagas por transferência bancária ou na tesouraria da Direcção de Aquisições através de cheque.

2 – Prazo

As facturas dos contratos não sujeitos a visto do Tribunal de Contas serão pagas no prazo de 30 dias a contar do dia em que as mesmas dão entrada na Tesouraria da Direcção de Aquisições.

3 – Revisão de preços

O preço da obra adjudicada fica sujeito a revisão nos termos do DL n.º 6/2004, de 06 de Janeiro e do CCP.

Não havendo já pagamentos da obra a efectuar ao 2.º Outorgante, este será notificado para repor os valores em dívida, dentro de um prazo a definir pelo 1.º Outorgante. Se contudo o 2.º Outorgante não vier a repor as importâncias em dívida dentro do prazo que lhe foi determinado, as cauções apresentadas para garantia do contrato serão de imediato accionadas pelo 1.º Outorgante.

CLÁUSULA NONA

Gestor de Contrato

Para os efeitos constantes da alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP, e nos termos do artigo 290.ºA do CCP, o 1.º Outorgante indica como gestor do contrato o Exmo. [REDACTED] a quem compete acompanhar permanentemente execução deste, e a deteção de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução da empreitada com obrigação de reporte imediato ao órgão competente

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PRIMEIRA

Visto do Tribunal de Contas

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 168.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, o presente contrato escrito, está isento de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Plano definitivo de trabalhos e de pagamentos

O 2.º Outorgante deverá apresentar o plano definitivo de trabalhos nos termos do artigo 361º do CCP, que incluirá o de pagamentos ao representante do dono da obra, no prazo de 10 dias contados a partir da data da consignação da obra, não devendo nunca o referido documento a apresentar subverter o apresentado pelo concorrente no concurso realizado para execução da obra.

CLÁUSULA TERCEIRA

Materiais

Os custos e encargos decorrentes dos materiais e equipamentos a empregar na obra, que sejam necessários à execução da empreitada objecto do presente contrato são da responsabilidade do 2º outorgante.

CLÁUSULA QUARTA

Trabalhos complementares

- 1 - São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
- 2 - Como resulta do disposto no n.º 2 do artigo 370.º do CCP, o preço dos trabalhos por circunstâncias não previstas nas peças de procedimento, não pode exceder 10 % do preço contratual, e de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo não pode exceder 40% para trabalhos complementares que resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que a entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, nesses casos pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, atentas as condições cumulativas indicadas especificamente para cada um das situações, nos números 2 ou 4, do acima citado artigo.
- 3 - Quando houver lugar à execução de trabalhos complementares o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA QUINTA

Subempreitadas

O 2.º Outorgante não poderá subempreitar mais de 75% da obra, assim como não poderá ser subempreitado mais de 75% do preço contratual da obra nas empreitadas subsequentes, devendo constar dos contratos a celebrar entre o 2.º Outorgante e os seus subempreiteiros todos os elementos referidos no artigo 383.º do CCP.

CLÁUSULA SEXTA

Publicidade

Nos termos do disposto no artigo 347.º do CCP, o 2.º Outorgante não poderá fazer qualquer tipo de publicidade no local dos trabalhos excetuando a identificação pública, estatuída legalmente, da qual deve constar a identificação da obra, do dono da obra e do adjudicatário, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, nos termos definidos no artigo 348.º do CCP.

CLÁUSULA SÉTIMA

Cessão da posição contratual

- 1 – O 2.º Outorgante não poderá ceder a sua condição contratual na empreitada ou quaisquer direitos e obrigações decorrentes deste contrato escrito sem prévia autorização do 1.º Outorgante, salvo quando se verifique uma das condições, referidas nas alienas a) e b) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, que de seguida se indicam:
 - a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeiros exigidos ao cocontratante;
 - b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.
- 2 – O 1.º Outorgante não poderá sem prévia concordância do 2.º Outorgante, retirar da empreitada quaisquer trabalhos ou parte de obra para os fazer executar por outrem.
- 3 – Se o 2.º Outorgante ceder a sua posição contratual na empreitada sem a prévia autorização do 1.º Outorgante, o presente contrato escrito será rescindido com justa causa pelo 1.º Outorgante, exceto nas situações previstas no n.º 1 desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA

Sanções aplicáveis por incumprimento

1 – Utilização de marcas, patentes ou licenças

Caso o 1.º Outorgante venha a ser denunciado por ter infringido, na execução deste contrato escrito, quaisquer direitos de marcas registadas, patentes registadas, ou licenças, o 2.º Outorgante indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja a fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

2 – Incumprimento de prazos

Se o 2.º Outorgante não iniciar os trabalhos no respetivo plano definitivo, nem obtenha o seu adiamento, o 1.º Outorgante poderá rescindir o presente contrato escrito, ou optar pela aplicação de multa correspondente a um por mil do valor da adjudicação contratual por cada dia de atraso, conforme se encontra previsto no n.º 1 do artigo 403.º do CCP, caso outro valor não esteja estabelecido no Caderno de Encargos.

Se o 2.º Outorgante não respeitar qualquer prazo vinculativo fixado no Plano de Trabalhos definitivo ou no Caderno de Encargos ou não vier a concluir a obra dentro do prazo contratualmente estabelecido, acrescido das prorrogações gratuitas ou legais, o 1.º Outorgante fica com a faculdade de intentar qualquer das sanções e garantias compulsórias e ressarcitórias previstas na lei.

3 – Salários

No caso de se verificar atraso dos pagamentos dos salários devidos pelo 2.º Outorgante, ao seu pessoal, o dono da obra satisfará os que se encontrem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efetuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

4 – Demora na libertação da caução

A demora na libertação da caução confere ao 2.º Outorgante o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao seu termo, nas condições estabelecidas ou estabelecer por parte de portaria do Ministério das Finanças.

CLÁUSULA NONA

Modo de pagamento de multas

As quantias provenientes de multas aplicadas ao 2.º Outorgante nos termos da cláusula anterior, serão deduzidas nos pagamentos previstos no plano de pagamentos.

Caso o 2.º Outorgante não reponha o valor das multas que se encontrarem em dívida dentro do prazo que lhe for determinado pelo 1.º Outorgante, serão de imediato acionadas as cauções que prestou ao Estado Português, para garantir o cumprimento do presente contrato escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA

Encargos do 2.º Outorgante

1 – Encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes e licenças

São da responsabilidade do 2.º Outorgante quaisquer encargos decorrentes da utilização da empreitada, de marca registadas, patentes registadas, ou licenças.

2 – Encargos decorrentes da caução

São da responsabilidade do 2.º Outorgante todas as despesas derivadas da apresentação da caução referida na cláusula sétima do clausurado geral.

3 – Encargos derivados do visto do Tribunal de Contas

Ao Tribunal de Contas são devidos emolumentos pelos serviços do “VISTO” a prestar neste contrato, cujos encargos são da responsabilidade do 2.º Outorgante, a não ser que, por lei especial, o presente contrato escrito esteja isento do pagamento dos referidos emolumentos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Deveres do 2.º Outorgante

1 – Sigilo

O 2.º Outorgante deverá guardar sigilo quanto a informações que o pessoal ao seu serviço venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade do dono da obra.

2 – Salários

O 2.º Outorgante deve afixar por forma bem visível no local da obra, depois de autenticada pela fiscalização, a tabela dos salários mínimos a que se encontra sujeito.

O 2.º Outorgante é obrigado em matéria de salários, para com os trabalhadores empregues na empreitada objeto do presente contrato escrito àquilo que se encontrar estabelecido pelos sindicatos nos respetivos contratos coletivos de trabalho.

3 – Seguros

O 2.º Outorgante deverá segurar contra acidentes de trabalho todo o seu pessoal, apresentando a apólice respetiva antes do início dos trabalhos e sempre que lhe seja exigido pela fiscalização da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Condições de denúncia e de resolução do contrato

1 – Denúncia

O incumprimento por um das partes dos deveres resultantes do presente contrato escrito confere, nos termos gerias de direito, à outra parte o direito de resolver este contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2 – Resolução do contrato

Nos casos em que haja resolução do contrato por conveniência do estado, e ou pelo exercício do direito do 2.º Outorgante será este indemnizado pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes, que em consequência sofra.

A indemnização será acordada pelas partes, dentro do previsto no CCP, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Caso fortuito ou de força maior

Nenhuma das partes incorrerá e, responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas com este contrato escrito. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das suas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Prevalência

1 – Partes integrantes do contrato escrito

Fazem parte integrante deste contrato escrito todos os elementos constantes nas alienas a) a e) do n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

2 – Ordem de prevalência

Em caso de dúvidas prevalece em primeiro lugar o texto deste contrato escrito, seguidamente o caderno de encargos e o programa de concurso e em último lugar a proposta do adjudicatário e a respetiva lista de preços unitários, caso exista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Contestação – Notificações relativas à execução da obra

1 – Contestação

No caso de contestação do 2.º Outorgante relativa a exigências da fiscalização da obra acerca do modo da execução dos trabalhos, natureza dos materiais a utilizar, qualidade dos bens e serviços, cabe-lhe interpor recurso das decisões da referida fiscalização para o Diretor de Infraestruturas e das resoluções deste, para o Chefe do Estado-maior do Exército e dos atos deste, para os Tribunais Administrativos.

2 – Notificações

As notificações da fiscalização da obra que houver a fazer ao 2.º Outorgante serão sempre efetuadas de acordo com as disposições contidas nos termos previstos no CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Disposições finais

1 – Regime aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente clausurado geral e particular, o regime substantivo dos contratos administrativos previsto na Parte III do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, é diretamente aplicável à execução deste contrato,

2 – Contribuições para o Estado Português

No presente ato de outorga, o 2.º Outorgante demonstrou através de certidão comprovativa ou da consulta efetuada pelo 1.º Outorgante, consentida nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, que tem a sua situação tributária e contributiva junto da Segurança Social regularizada, perante o Estado Português.

3 – Declaração

O 2.º Outorgante declarou aceitar, sem reservas, as cláusulas gerais e particulares deste contrato escrito, de que tem inteiro e perfeito conhecimento, obriga-se ao cumprimento integral do Caderno de Encargos referente à obra adjudicada e a quaisquer aditamentos que venham a ser acordados pelas partes, ao cumprimento integral da sua proposta e da lista de preços unitários e documentos que ficam em anexo a este contrato e ao cumprimento da legislação existente no Estado Português, referente a obras de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente no CCP, e da restante legislação que seja aplicável, obrigando-se por pessoa e bens e ou pessoas e bens, perante a justiça da Comarca de Lisboa.

Onze é o número de páginas que constituem o presente contrato escrito que vão ser rubricadas e assinadas pelas partes da seguinte forma:

- a) As cláusulas gerais e particulares, são rubricadas pelos dois Outorgantes sendo apostas as suas assinaturas na última página das cláusulas particulares
- b) As informações especiais, são apenas rubricadas e assinadas pela Entidade que na Direcção de Aquisições, é o responsável pela informação de cabimento da despesa, exarada neste contrato escrito.

Lisboa, 17 de setembro de 2019

O 1.º OUTORGANTE

O Diretor de Aquisições

Assinado no original e arquivado no processo

ANTÓNIO JOAQUIM RAMALHÔA CAVALEIRO
BRIGADEIRO-GENERAL

O 2.º OUTORGANTE

Que outorga apenas as Cláusulas gerais e particulares do Contrato.

as) _____

as) _____